

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PESCAS

### Portaria n.º 1499/2002

de 12 de Dezembro

Pela Portaria n.º 948/2002, de 2 de Agosto, foi criada a zona de caça municipal de Vale do Peso 1 (processo n.º 3019-DGF), situada no município do Crato, e transferida a sua gestão para o Clube de Caça e Pesca de Vale do Peso.

Verificou-se entretanto que a área constante na portaria acima referida assim como na planta anexa à mesma não está correcta, constatando-se ainda que não são mencionadas todas as freguesias onde efectivamente se situa a zona de caça, pelo que se torna necessário proceder à sua correcção.

Assim:

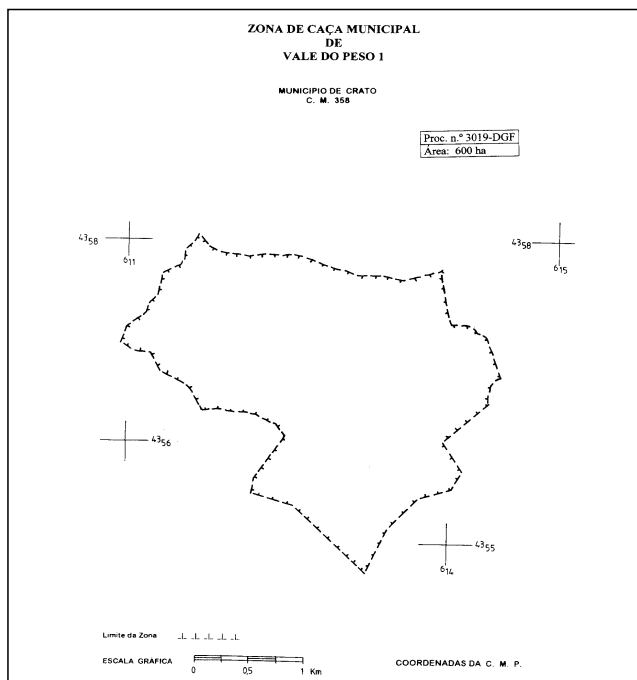
Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, que o n.º 2.º da Portaria n.º 948/2002, de 2 de Agosto, passe a ter a seguinte redacção:

«Passam a integrar esta zona de caça os terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sitos nas freguesias de Vale do Peso e Monte da Pedra, município do Crato, com a área de 600 ha.»

Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *Fernando António de Miranda Guedes Bianchi de Aguiar*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 21 de Novembro de 2002.

#### ANEXO

(à Portaria n.º 948/2002, de 2 de Agosto)



### Portaria n.º 1500/2002

de 12 de Dezembro

Pela Portaria n.º 1338/2002, de 9 de Outubro, foi criada a zona de caça municipal (processo

n.º 3181-DGF), situada no município de Viseu, com a área de 2699,2220 ha.

Verificou-se entretanto que quer o nome da zona de caça quer o nome da entidade gestora não estão correctos, pelo que importa proceder à sua correcção.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, que o n.º 1.º da Portaria n.º 1338/2002, de 9 de Outubro, passe a ter a seguinte redacção:

«Pela presente portaria é criada a zona de caça municipal de Viseu 1 (processo n.º 3181-DGF), pelo período de seis anos, e transferida a sua gestão para o Clube de Caçadores e Pescadores da Beira, com o número de pessoa colectiva 501734066, com sede na Praça de D. Duarte, 18, 1.º, 3500 Viseu.»

Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *Fernando António de Miranda Guedes Bianchi de Aguiar*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 21 de Novembro de 2002.

## MINISTÉRIO DA SAÚDE

### Portaria n.º 1501/2002

de 12 de Dezembro

A lei actual consagra a obrigatoriedade da prescrição por denominação comum internacional de determinadas substâncias activas, bem como a concessão ao utente do direito de opção por um medicamento genérico, quando o médico prescriptor não se oponha.

Dado que a regulamentação da receita médica se encontra dispersa por legislação avulsa, que não se encontra adaptada a estas novas exigências legais, torna-se necessária a introdução de um novo modelo único de receita médica de características uniformes, nomeadamente quanto à racionalização da prescrição de medicamentos.

Introduz-se ainda a regulamentação da receita médica renovável, que facilita o acesso dos doentes aos medicamentos de que necessitam para tratamentos prolongados, sem prejuízo do imprescindível controlo médico sobre os níveis de prescrição, mas associando a vantagem da diminuição dos custos sociais, além de se tratar de uma relevante contribuição para o descongestionamento dos serviços prestadores de cuidados de saúde.

Adopta-se um modelo de receita médica que permite a sua utilização em suporte papel ou informático, com preenchimento manual ou informático, possibilitando também a modalidade de receita renovável, prevenindo-se, desde já, a possibilidade de adaptação a formato integralmente electrónico.

O modelo de receita ora aprovado aplica-se à prescrição dos medicamentos a compartilhar pelo Serviço Nacional de Saúde (SNS), independentemente do seu local de prescrição, quer sejam prescritos em hospitais e centros de saúde quer o sejam em consultórios médicos particulares, sem prejuízo da sua utilização por outros subsistemas de saúde que o venham a adoptar.

Nestes termos, de harmonia com o disposto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 118/92 de 25 de Junho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Saúde, o seguinte:

1.º

#### Objecto

1 — É aprovado o modelo de receita médica destinado à prescrição de medicamentos incluindo a de medi-

camentos manipulados, anexo à presente portaria e que dela constitui parte integrante.

2 — A adaptação à forma electrónica do modelo ora aprovado deve cumprir as normas aqui previstas, sendo objecto das necessárias adaptações a determinar por despacho do Ministro da Saúde.

3 — O modelo de receita médica em suporte de papel pré-impresso é modelo exclusivo da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A.

## 2.º

### Âmbito

O modelo de receita médica aprovado pela presente portaria é de utilização obrigatória por todos os prescritores de medicamentos no âmbito do SNS, bem como no âmbito de outros subsistemas de saúde que o venham a adoptar, sem prejuízo do disposto na legislação especial aplicável à prescrição de medicamentos contendo estupefacientes e psicotrópicos.

## 3.º

### Regras de prescrição

1 — A receita médica pode ser preenchida informática ou manualmente.

2 — Em cada receita médica podem ser prescritos até quatro medicamentos distintos, com o limite máximo de quatro embalagens.

3 — Sem prejuízo do disposto no número anterior e no n.º 2.º da Portaria n.º 1278/2001, de 14 de Novembro, em relação aos medicamentos pertencentes aos grupos terapêuticos constantes das tabelas anexas ao despacho conjunto n.º A-81/86-X, de 8 de Abril, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 100, de 2 de Maio de 1986, alterado pelo despacho conjunto n.º A-35/87-X, de 4 de Março, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 2 de Maio de 1987, podem ser prescritas numa só receita:

- a) Até duas embalagens do medicamento constantes das tabelas 1 e 2 dos citados despachos conjuntos;
- b) Até quatro embalagens no caso de os medicamentos prescritos se apresentarem sob a forma de embalagem unitária, entendendo-se por tal, aquela que contém uma unidade de forma farmacêutica na dosagem média usual para uma administração.

4 — Sempre que o médico prescriptor considere haver motivos para autorizar ou não autorizar a dispensa de um medicamento genérico em vez do medicamento prescrito, deverá assinalar esta sua decisão no local próprio para o efeito.

5 — O não preenchimento ou o preenchimento simultâneo dos dois campos que constam do rodapé da receita médica equivalem à concordância do médico com a dispensa do medicamento genérico.

6 — Os medicamentos passíveis de prescrição através de receita médica renovável são, designadamente, aqueles a que se refere a tabela 2 mencionada na alínea a) do n.º 3, sem prejuízo das adaptações e especificações que venham a justificar-se, a aprovar por despacho do Ministro da Saúde.

## 4.º

### Regimes especiais

1 — Sempre que a receita for dirigida a um doente abrangido pelo regime especial de comparticipação de

medicamentos, ao abrigo Decreto-Lei n.º 118/92, de 25 de Junho, com a redacção que lhe foi dada pelos Decretos-Leis n.ºs 305/98, de 7 de Outubro, e 205/2000, de 1 de Setembro, deve ser adoptado o seguinte procedimento:

No caso de doentes com medicação especial, a indicação prevista nos n.ºs 4 e 5 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 118/92, de 25 de Junho, com a redacção que lhe foi dada pelos Decretos-Leis n.ºs 305/98, de 7 de Outubro, e 205/2000, de 1 de Setembro, deve ser escrita manualmente na receita médica pelo médico prescriptor quando não for possível a sua impressão informatizada.

2 — No caso de o doente ser beneficiário de um subsistema ou de um seguro de saúde, é obrigatório o preenchimento manual ou informático do campo relativo à entidade financeira responsável.

3 — Sempre que a prescrição seja dirigida a um doente pensionista abrangido pelas condições previstas no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 118/92, de 25 de Junho, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 205/2000, de 1 de Setembro, se não for possível a impressão informática da receita médica, será colocada a vinheta de cor verde de identificação da unidade de saúde, pelos serviços respectivos, no local próprio.

4 — Quando a receita médica se destinar a trabalhadores migrantes, deve ser colocado na receita médica, pelos serviços administrativos das instituições, o carimbo em vigor com a palavra «migrante», o nome do trabalhador e a entidade emissora do livrete.

## 5.º

### Validação

1 — A receita médica só é susceptível de ser validada se estiverem preenchidos na totalidade os seguintes campos:

- a) O número da receita e sua representação em código de barras;
- b) O local de prescrição e sua representação em código de barras, sempre que aplicável;
- c) A identificação do médico prescriptor, com a indicação do nome e especialidade médica, número da cédula profissional e respectivo código de barras;
- d) O nome e número de utente, incluindo a letra correspondente, constantes do cartão de utente do SNS ou número de beneficiário; indicação da entidade financeira responsável e do regime especial de comparticipação, se aplicável. No caso de suporte informático, tanto o número de utente como o número de beneficiário deverão estar em código de barras;
- e) A designação do medicamento, sendo esta efectuada através da denominação comum internacional (DCI) ou nome genérico para as substâncias activas em que existam medicamentos genéricos autorizados;
- f) A dosagem, forma farmacêutica, número de embalagens, dimensão das embalagens e posologia;
- g) No caso de preenchimento informático, os elementos previstos nas alíneas e) e f) deste número, assim como a identificação do regime de comparticipação, estarão representados em código de barras;
- h) A data da prescrição.

2 — Para além do previsto no número anterior, a validação depende ainda da verificação dos seguintes elementos:

- a) No caso de preenchimento manual, através da assinatura e aposição da vinheta identificativa do médico prescriptor, bem como, quando aplicável, da vinheta da unidade prestadora de cuidados de saúde;
- b) No caso de preenchimento informático, o qual conterà os códigos de barras identificativos do médico prescriptor e da unidade prestadora de cuidados de saúde, através da assinatura do médico.

3 — A receita médica é válida pelo prazo de 10 dias úteis a contar da data da sua emissão, sem prejuízo do disposto na alínea b) do n.º 1 do número seguinte.

6.º

**Receita médica renovável**

1 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a receita médica renovável fica ainda sujeita às seguintes condições:

- a) Não são permitidas mais de três renovações, cabendo ao médico determinar o número de receitas a utilizar;
- b) Validade máxima de seis meses;
- c) É constituída por um original e duas cópias quando em suporte de papel;
- d) É constituída por três exemplares impressos quando em suporte informático.

2 — A validação dos documentos referidos nas alíneas c) e d) do n.º 1 obedece ao disposto no n.º 5.º, n.º 2, alínea a) ou b), conforme os casos.

7.º

**Dispensa de medicamentos**

1 — O farmacêutico ou o seu colaborador devidamente habilitado deve datar, assinar e carimbar a receita e colar nesta a etiqueta destacável das embalagens dispensadas ou, em alternativa, imprimir nela informativamente os respectivos códigos identificadores.

2 — A receita deverá igualmente ser assinada pelo utente ou por quem o represente quando for dispensado um medicamento genérico em vez do medicamento prescrito.

8.º

**Encargos**

1 — As despesas inerentes à execução do receituário a utilizar nos termos desta portaria constituem encargo de cada uma das administrações regionais de saúde, na respectiva zona de actuação.

2 — Os profissionais e as unidades de saúde privadas que utilizem o presente modelo de receituário devem adquiri-lo nas administrações regionais de saúde e seus serviços desconcentrados da respectiva zona de actuação.

9.º

**Norma revogatória**

São revogados os despachos, do Ministro da Saúde, n.ºs 23/95, de 1 de Setembro, e 12 624/2001, de 19 de Julho.

10.º

**Entrada em vigor**

A presente portaria entra em vigor em 1 de Janeiro de 2003.

O Ministro da Saúde, *Luís Filipe Pereira*, em 18 de Novembro de 2002.

ANEXO I

Em tamanho A5 com impressão na frente e verso

RECEITA MÉDICA N.º (código de barras)		Local de Prescrição (código de barras)		LOGOTIPO M. DA SAÚDE			
Utente: .....		Telefone: .....				Médico: (código de barras)	
Entidade Responsável: .....		N.º de beneficiário: .....					
R/Designação do medicamento, dosagem, forma farmacéutica, dimensão da embalagem		Nº	Extenso			Ident. óptica	
1) .....		.....	.....	.....			
Posologia.....							
2) .....		.....	.....	.....			
Posologia.....							
3) .....		.....	.....	.....			
Posologia.....							
4) .....		.....	.....	.....			
Posologia.....							
Assinatura do médico prescriptor: .....		<input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> Autorizo o fornecimento ou a dispensa de um medicamento genérico Assinatura do médico prescriptor: .....					
Data: .....		<input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> Não autorizo o fornecimento ou a dispensa de um medicamento genérico Assinatura do médico prescriptor: .....					
Validade: 10 dias úteis							

Códigos de barras do medicamento	
<div style="border: 1px solid black; height: 150px; width: 100%;"></div>	
FARMÁCIA	
Carimbo da farmácia	Data: .....
Farmacêutico: .....	
Assinatura no caso de fornecimento ou dispensa de medicamento genérico	
Utente: .....	

<b>RECEITA MÉDICA</b> <b>RENOVÁVEL N.º</b> (código de barras)		<b>Local de Prescrição</b> (código de barras)		LOGOTIPO M. DA SAÚDE  <b>1ª</b> <b>VIA</b>	
Utente:..... Telefone:..... Entidade Responsável..... N.º de beneficiário.....					
Médico: (código de barras)	Nome: Especialidade: Contacto telefónico:				
R/Designação do medicamento, dosagem, forma farmacéutica, dimensão da embalagem	Nº	Extenso	Ident. óptica		
1)..... Posologia.....	.....	.....	.....		
2)..... Posologia.....	.....	.....	.....		
3)..... Posologia.....	.....	.....	.....		
4)..... Posologia.....	.....	.....	.....		
Assinatura do médico prescriptor: Data: ..../..../.....	<input type="checkbox"/> <input checked="" type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> Autorizo o fornecimento ou a dispensa de um medicamento genérico Assinatura do médico prescriptor:.....				
Validade: 6 MESES	<input type="checkbox"/> <input checked="" type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> Não autorizo o fornecimento ou a dispensa de um medicamento genérico Assinatura do médico prescriptor:.....				

Códigos de barras do medicamento	
<b>FARMÁCIA</b>	
Carimbo da farmácia	Data: ..../..../.....
Farmacêutico:.....	
Assinatura no caso de fornecimento ou dispensa de medicamento genérico	
Utente:.....	

